



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 212/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13 / 04 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/0148/95 - A.I. nº. 1/281542

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: PAIVA DE OLIVEIRA E CIA LTDA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

**ICMS. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO DE VENDAS** quando do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias. Ação fiscal **IMPROCEDENTE**. Não pode prosperar o Auto de Infração que denuncia **OMISSÃO DE VENDAS**, quando inexistente nos autos qualquer prova intacável do argüido. Desrespeito ao contido no art. 733 do Dec. 21.219/91. Procedimento à revelia. Recurso de ofício.

**RELATÓRIO:**

**SEGUNDO** consta dos autos, após análise e levantamento nos livros e documentos fiscais da empresa supra mencionada, referente aos meses de Janeiro a Dezembro de 1.993, foi constatado, através de levantamento quantitativo do estoque, teria havido omissão de vendas no valor de CR\$2.677.032,14 (dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, trinta e dois cruzeiros reais e quatorze centavos), conforme quadro totalizador.

O feito correu à revelia. Frente à inexistência de provas do alegado pela Fiscalização, o julgador da instância singular requereu uma diligência, terminando sem êxito. Frente ao exposto, julgou o processo improcedente, recorrendo de ofício, quando a douta Consultoria Tributária, nesta segunda instância, se manifestou pela confirmação do julgamento da instância singular, tendo recebido integral confirmação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

**SEGUNDO** disciplina o art. 733 do Dec. 21.219/91, **IN VERBIS** ,

*“ - Todos os documentos ou papéis que serviram de base à Ação Fiscal devem ser mencionados na Informação Complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.*


*Parágrafo Único : Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação, deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhe couber. ”*

Por último, conclui a douta julgadora da instância monocrática:

*“ - Dessa forma, não pode prosperar a denúncia, tanto em vista a carência de prova material que comprove a infração apontada, bem como a inexistência da possibilidade de apensá-la ao processo, conforme informação da diligência realizada. ”*

A douta Consultoria Tributária pronunciou-se pela confirmação do julgamento da instância singular, tendo sido referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Neste sentido é o nosso voto, inteiramente concorde com a improcedência do A.I.

É o voto.

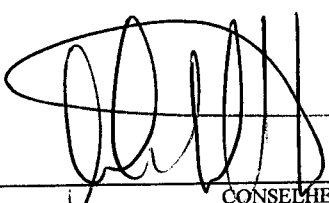


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
e recorrido PAIVA OLIVEIRA & CIA. LTDA

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de  
confirmar o julgamento da instância singular, que deu pela **improcedência** da ação fiscal, frente à  
ausência de comprovação do argüido no A. I., visto como nenhuma documentação foi trazida à  
colação.

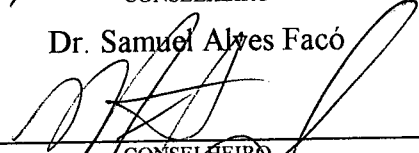
SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14 / 4 / 99.

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

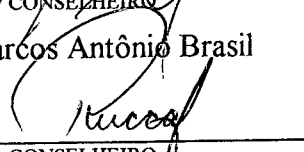
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

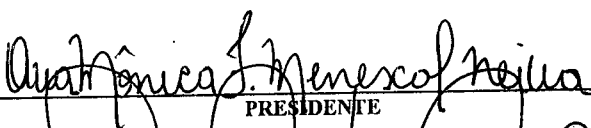
Dr. Marcos Antônio Brasil

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Neiva

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

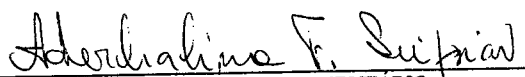
  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

**FOMOS PRESENTES**

\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

  
\_\_\_\_\_  
ASSESSOR TRIBUTÁRIO